



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0104229-14.2012.815.2001**

**RELATOR** : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

**1º APELANTE** : FUNCEF – Fundação dos Economiários Federais

**ADVOGADO** : Isvaldo Cabral Segundo

**2º APELANTE** : Jucier Diniz de Souza

**ADVOGADO** : Clóvis Souto Guimarães Júnior

**APELADOS** : Os mesmos

**ORIGEM** : Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

**JUIZ** : José Célio de Lacerda Sá

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÚTUO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. DESACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PREJUDICADA.**

- No âmbito do Superior Tribunal de Justiça é assente o entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial da prescrição, que é o dia do vencimento da última parcela contratada.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER** a Apelação Cível interposta pela FUNCEF, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.121. Prejudicada a Apelação Cível manejada pelo Embargante.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pela FUNCEF – Fundação dos Economiários Federais, e por Jucier Diniz de Souza, ambos inconformados com a Sentença proferida nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, na qual o Juiz da 7ª Vara Cível da

Comarca da Capital julgou procedente os Embargos à Execução para reconhecer a prescrição da pretensão do Exequente/Embargado.

A primeira Apelante, a FUNCEF, alegou, em suma, que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional seria o término do contrato, ou seja, da última prestação. Alternativamente, pugnou que seja reconhecida a natureza de trato sucessivo das prestações, de modo que ainda constariam parcelas não prescritas dentro do quinquênio legal (fls. 70/76).

O segundo Apelante, Jucier Diniz de Souza, pugnou pela majoração dos honorários advocatícios fixados na Sentença (fls82/87).

Devidamente intimadas, as partes ofereceram as contrarrazões de fls. 89/96 e 97/103.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso manejado pela FUNCEF, para anular a decisão recorrida, afastando-se a prescrição acolhida (fls. 110/115).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a Decisão Recorrida e o recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Superada essa questão, verifico que a parte Embargante é mutuária da Embargada, havendo firmado Contrato de Mútuo nº 202981737763, na modalidade REPLAN – Empréstimo Emergencial, objetivando a obtenção de empréstimo no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), parcelado em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

Nesse sentido, como bem anotado pelo Juiz “a quo”, de acordo com a planilha de cálculo elaborada pelo Requerente/Embargado, o Embargante deixou de efetuar o pagamento das parcelas nº 03, 04 e 05, com vencimentos, respectivamente, em 20.08.2003, 20.09.2003 e 20.10.2003, autorizando, na hipótese exigibilidade totalidade da dívida.

Contudo, ao contrário do que foi sustentado pelo Embargante, e acolhido na Sentença, a antecipação dos vencimento das parcelas vencidas não altera o termo inicial da prescrição, conforme firmes precedentes jurisprudenciais. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO. 1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 428.456/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. 1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. 2. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo prescricional. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece

para negar-lhe provimento. (EDcl no REsp 1516477/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 12/08/2015)

Nessa mesma linha, não destoa o TJPB, valendo transcrever o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO ORDINÁRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ¿ CONTRATO DE MÚTUO ¿ PRESTAÇÕES MENSAS ¿ INADIMPLENTO ¿ VENCIMENTO ANTECIPADO ¿ PRESCRIÇÃO ¿ MARCO INICIAL ¿ VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO ¿ PROVIMENTO DO RECURSO. ¿ O prazo prescricional da ação executiva se conta do vencimento do título, não de cada parcela não paga, desconsiderada, para tal fim, a cláusula de vencimento antecipado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00381055420098152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 26-11-2015)

Dessa forma, não agiu com o costumeiro acerto o magistrado “a quo” ao considerar a alegação do Embargante de que o termo inicial da inadimplência foi 21.08.2003, tendo em vista que o contrato foi assinado em 21.07.200, com a previsão de pagamento de 60 (sessenta) parcelas com o vencimento da última prestação em 20.05.2008, início do prazo para verificação da prescrição.

Deste modo, havendo a Ação de Execução sido interposta em 28.08.2012, não há que se falar em prescrição da cobrança das parcelas do contrato firmado entre as partes.

Cumprе reforçar, que o vencimento antecipado da dívida não resulta no deslocamento do termo inicial do prazo prescricional. Acaso verificado tal efeito, teríamos que, no presente caso, seria o Embargante beneficiado em decorrência de sua própria inadimplência, argumento que não se sustenta.

Portanto, o vencimento antecipado da obrigação, contratualmente pactuado para o caso de inadimplemento, torna exigível a dívida, mas não tem o condão de alterar a data de contagem do lapso prescricional, como pretendeu a Embargante.

Isso posto, em harmonia com o parecer ministerial, **PROVEJO** a Apelação Cível interposta pela FUNCEF para, afastando a prescrição acolhida na Sentença Recorrida, determinar o retorno dos autos à Primeira Instância para regular processamento da Ação Executiva. Prejudicado a Apelação Cível manejada pelo Embargante.

Inverta-se o ônus da sucumbência.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos)**, o Excelentíssimo Senhor **Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vast Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

**Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**